

**Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão
PSAP/Eletropaulo**

Vigência: 1º/08/2025



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR – PORTARIA PREVIC 635, DE 14 DE JULHO DE 2025,
PUBLICADA NO DOU EM 17 DE JULHO DE 2025.**

ÍNDICE

CAPÍTULO I DO OBJETO	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES.....	4
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	9
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	11
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	11
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC	12
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/ELETROPAULO	13
SEÇÃO I DOS EFEITOS DO SALDAMENTO	13
SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA	13
SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO.....	14
SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS.....	15
SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS.....	16
SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA	17
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	17
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	17
SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO.....	19
SEÇÃO III DA OPÇÃO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD.....	19
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	19
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	20
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE.....	21
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB	22
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/ELETROPAULO	22
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998.....	23
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS.....	23
SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.....	25
SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE	26
SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL	27
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA	27
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO ADICIONAL	30
SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD	31
SEÇÃO VIII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	32
SEÇÃO IX DO BDS DE PENSÃO POR MORTE.....	33
SEÇÃO X DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA	35
CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998	36
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS.....	36
SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.....	36
SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE	37
SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL	38
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA	39
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO ADICIONAL	39
SEÇÃO VII DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD	39

SEÇÃO VIII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	40
SEÇÃO IX DO BDS DE PENSÃO POR MORTE.....	41
SEÇÃO X DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA	42
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS.....	42
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO	42
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL	42
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/ELETROPAULO	42
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	43
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO	43
SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	43
CAPÍTULO XIV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO E PELO PSAP/ELETROPAULO BRASLIGHT	44
CAPÍTULO XV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPTS	46
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPTS	46
SEÇÃO II DO CÁLCULO	47
SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO.....	49
SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA.....	49
SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPTS.....	50
CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À MOVIMENTAÇÃO DE PARTICIPANTES ENTRE A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E A AES TIETÊ ENERGIA S.A.	51
SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO PSAP/ELETROPAULO PARA O PLANO PSAP/TIETÊ	51
SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO PSAP/TIETÊ PARA O PLANO PSAP/ELETROPAULO	51
CAPÍTULO XVII DO SALDAMENTO DO PSAP/ELETROPAULO	52
CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS VINCULADOS À ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. PARA O PLANO CD II.....	53
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	53
SEÇÃO II DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES ATIVOS, AUTOPATROCINADOS E COLIGADOS.....	55
SEÇÃO III DA MIGRAÇÃO DE ASSISTIDOS.....	56
SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE MIGRAÇÃO	56
CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	59
ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELETROPAULO – FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	63

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1982.0022-47, doravante denominado simplesmente PSAP/Eletropaulo, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo 1º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão “PSAP/Eletropaulo Alternativo”, vigente até 31/03/1998.

Parágrafo 2º O PSAP/Eletropaulo está fechado para inscrição, como Participante, de novos empregados contratados pela Patrocinadora, a partir de 01/06/2019, exceção feita àqueles que tenham sido recepcionados no PSAP/Eletropaulo até 31/12/2019, em decorrência de opção formulada à época própria, nos termos do Capítulo XVI, Seção II.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.

I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) Beneficiário

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 163.

III) Benefício Adicional

Benefício Adicional referido no inciso IV do Artigo 59.

IV) Benefício Proporcional Diferido – BPD

Instituto, calculado de acordo com a Seção VII do Capítulo XI, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito ao BPS e BDS da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.

V) BSPS

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo Alternativo, vigente até 31/03/1998.

VI) Benefício Definido Proporcional Saldado ou BDS

Benefício Definido Proporcional Saldado, correspondente à parcela de benefício definido do PSAP/Eletropaulo (exceto o BSPS), referido no inciso II do Artigo 59.

VII) Conta de Aposentadoria Individual

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso IV do Artigo 31.

VIII) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 32.

IX) Conta de Aposentadoria Total

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.

X) Conta Especial de Aposentadoria Individual

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 176 deste Regulamento.

XI) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora

Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo 176 deste Regulamento.

XII) Conta Portabilidade

Valor da Reserva constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Eletropaulo, na forma mencionada no Artigo 50.

XIII) Data de Saldamento do PSAP

Último dia do mês em que ocorrer a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, do respectivo processo de alteração regulamentar tendo por objeto o saldamento dos benefícios do PSAP/Eletropaulo, data em que serão posicionados os cálculos atuariais relativos ao BDS e à SAS.

XIV) DIB

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 64.

XV) Equivalência Atuarial

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

XVI) Fechamento de Massa

Operação efetivada pela Fundação, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/Eletropaulo, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários competentes da FUNDAÇÃO e pela autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos participantes no PSAP/Eletropaulo, a partir de 01/06/2019, nos termos previstos no Parágrafo 2º do Artigo 1º.

XVII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

XVIII) Índice de Atualização

Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observados os procedimentos transitórios referidos no Artigo 214. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XIX) Joia Atuarial – Portabilidade

Valor da Reserva constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Eletropaulo, na forma mencionada no Artigo 52.

XX) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social

Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.

XXI) Participante

Pessoa física que aderiu ao PSAP/Eletropaulo, nos termos do Artigo 7º, anteriormente ao Fechamento de Massa.

XXII) Participante fundador

Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.

XXIII) Participante não fundador

Empregado que não se enquadra no disposto no inciso anterior, e que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo, que optou ou venha a optar pelo PSAP/Eletropaulo, na forma deste Regulamento.

XXIV) Patrocinadora

Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente Convênio de Adesão.

XXV) Plano de Benefícios Originário

Plano do qual foram portados os recursos financeiros oriundos de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

XXVI) Plano CD II

Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida II, instituído pela FUNDAÇÃO sob o patrocínio da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., exclusivamente para recepcionar os Participantes e Assistidos que optarem pela migração, nos termos do Capítulo XVIII.

XXVII) Plano de Benefícios Receptor

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 46.

XXVIII) Portabilidade

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXIX) Previdência Social

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXX) PSAP/Eletropaulo Braslight

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão transferido, em 01/11/1982, da Fundação de Seguridade Social Braslight para a Fundação CESP, vigente até 31/03/1998.

XXXI) PSAP/Eletropaulo Alternativo

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/02/1983 para o Participante e respectivo Beneficiário, vigente até 31/03/1998.

XXXII) Reserva Matemática

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXXIII) Reserva de Saldamento BSPS

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.

XXXIV) Reserva de Saldamento BDS

Valor necessário para garantia do BDS, integral ou proporcional, dependendo da opção de migração formulada pelo Participante assistido, conforme Capítulo XVIII, descontadas as contribuições por ele devidas em face da inclusão de novos Beneficiários e a joia.

XXXV) Resgate

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXXVI) Retorno dos Investimentos

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Eletropaulo.

XXXVII) Saldamento

Operação de saldamento total, que resulta na interrupção da constituição de provisões matemáticas de participantes não elegíveis, mediante a suspensão do aporte de contribuições normais de todos os benefícios do PSAP/Eletropaulo.

XXXVIII) Superávit

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

XXXIX) Suplementação Adicional Saldada ou SAS

Suplementação Adicional Saldada, correspondente à parcela de contribuição variável do PSAP/Eletropaulo, referida no inciso III do Artigo 59.

XL) Taxa Referencial – TR

Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, com decisão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XLI) Tempo de Filiação ao Plano

Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Eletropaulo. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no Plano Braslight.

XLII) Unidade de Referência do Plano – URP

Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/04/1998.

a) Até 31/07/2025, a URP foi atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, foi utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.

b) Após 31/07/2025, a URP será atualizada, anualmente, em junho, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desde o mês do último reajuste da UT até maio.

XLIII) Unidade de Referência de Resgate – URR

Número índice correspondente a R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos), na data de 31/03/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A Patrocinadora;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

I) Participantes:

- a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante saldado BSPS;
- b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindiu o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que foi afastado sem vencimentos e que se manteve filiado a este Plano, por meio do instituto legal do autopatrocínio, bem como aquele que sofreu perda parcial de remuneração e optou pela manutenção de contribuições sobre esse valor;
- c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que, tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD;
- d) Participante saldado BSPS: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

II) Assistidos:

- a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;

- b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/04/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira(o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira(o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo, autopatrocinado e coligado pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemática avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 3º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 82, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva

Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Eletropaulo e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Parágrafo único A partir de 01/06/2019, foram vedadas inscrições, como Participantes no PSAP/Eletropaulo, de novos empregados contratados pela Patrocinadora, exceção feita àqueles que tenham sido recepcionados no PSAP/Eletropaulo até 31/12/2019, em decorrência de opção formulada à época própria, nos termos do Capítulo XVI.

Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano foi facultado ao interessado que mantinha contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou vínculo equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, estabelecido anteriormente ao Fechamento de Massa, bem como àquele que se enquadrava na hipótese prevista na Seção II do Capítulo XVI.

Parágrafo único É vedado o ingresso no PSAP/Eletropaulo de Participante assistido deste Plano.

Artigo 8º O Participante recebeu da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) URP, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, observado o estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 18 deste Regulamento.

Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, não poderá retornar à condição de Participante ativo.

CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I) falecer;
- II) requerer;
- III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela permanência no Plano, na condição de Participante autopatrocinado ou coligado;
- IV) deixar de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições por ele devidas, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de

recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 29 deste Regulamento;

V) exercer o direito à Portabilidade ou a opção prevista no Capítulo XVI;

VI) exercer a opção de migração voluntária prevista no Capítulo XVIII, migrando a totalidade da sua reserva matemática individual para o Plano CD II.

Parágrafo único A perda da qualidade de Participante, na condição de Fundador ou não Fundador, é definitiva, não sendo permitida a sua reintegração posterior ao Plano.

Artigo 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual incidirão os percentuais estabelecidos no plano de custeio para contribuições administrativas ou eventuais contribuições extraordinárias, bem como para as contribuições do Assistido.

Parágrafo único Serão considerados 13 (treze) SRC por ano, sendo que o 13º (décimo terceiro) será considerado como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

Artigo 14 O SRC do Participante ativo, a partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP, corresponderá ao **valor do BDS, no caso das contribuições referidas no Artigo 20.**

Parágrafo único Até a Data de Saldamento do PSAP, o SRC do Participante ativo correspondia ao somatório de verbas remuneratórias fixas e variáveis, conforme disposições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo vigente até a referida data.

Artigo 15 O SRC do Participante autopatrocinado e coligado corresponderá ao **valor do BDS, no caso das contribuições referidas nos Artigos 20 e 21.**

Artigo 16 O SRC do Assistido corresponderá aos seguintes valores devidos pelo PSAP/Eletropaulo ao Assistido no mês de competência da respectiva contribuição:

I) o valor do BPS ou, conforme o caso, o benefício referente ao PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Eletropaulo Braslight, na hipótese das contribuições referidas no Artigo 164;

II) o valor do BDS, no caso das contribuições referidas no Artigo 22 e no Artigo 24;

III) o valor da SAS, no caso das contribuições referidas no Artigo 24.

CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PSAP/ELETROPAULO

SEÇÃO I DOS EFEITOS DO SALDAMENTO

Artigo 17 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP não serão devidas contribuições normais pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados ou pela Patrocinadora.

Parágrafo único Em 01/04/1998, cessou o recolhimento de contribuições normais relativas ao BSPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.

Artigo 18 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP também não mais haverá a incidência de Joia Atuarial.

Parágrafo 1º A Joia Atuarial vigente até a Data de Saldamento do PSAP era devida pelo Participante que ingressou ou reingressou no Plano, nas condições então estabelecidas, e correspondeu à Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sendo o seu pagamento estabelecido para quitação à vista ou parceladamente, a critério do Participante.

Parágrafo 2º A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP, no caso de Participante que vinha realizando o pagamento parcelado da Joia Atuarial, o montante correspondente às parcelas vincendas será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Artigo 19 Poderão ser estabelecidas contribuições extraordinárias a serem pagas pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados, Assistidos e pela Patrocinadora, para o equacionamento de insuficiências de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo, as quais serão definidas no final de cada exercício, com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e ao Conselho Deliberativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano.

Parágrafo 1º As contribuições extraordinárias, quando necessárias, serão definidas com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, observadas as disposições da legislação de regência.

Parágrafo 2º A eventual incidência da contribuição extraordinária referida no “caput”, quando relativa a insuficiência de cobertura do BSPS, não afetará os Participantes ativos, autopatrocinados e coligados bem como os Assistidos, sendo tal responsabilidade exclusiva da Patrocinadora, nos termos do que dispõe o Artigo 180.

Artigo 20 As Contribuições Extraordinárias do Participante ativo, autopatrocinado e coligado, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em

avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo sobre o respectivo SRC.

Parágrafo único O participante autopatrocinado e coligado assumirá, além das suas contribuições, aquelas definidas na forma do Artigo 21, referente à parcela da Patrocinadora.

Artigo 21 As Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos (exceto autopatrocinados e coligados), destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Eletropaulo, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 100.

SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO

Artigo 22 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Eletropaulo, inclusive o BDS, exceto a Suplementação Adicional, será calculada sobre o SRC, da seguinte forma:

- a) A% da parte do SRC, limitada na metade de uma URP, vigente no mês;
- b) B% da parte do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URP, vigente no mês;
- c) C% da parte do SRC, acima de uma URP, vigente no mês.

Parágrafo Único Os percentuais referidos no “caput”, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão aqueles definidos no plano de custeio que estiver em vigor na Data de Saldamento do PSAP.

Artigo 23 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 164.

Artigo 24 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 59, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 100, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente da data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 Também constituirão fontes de receita do PSAP/Eletropaulo os aportes que eventualmente sejam devidos por Participante em decorrência da inclusão de Beneficiário e a título de integralização da diferença de reserva para antecipação de benefício, que venha a ocorrer a partir da Data do Saldamento do PSAP, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º O montante correspondente às parcelas vincendas devidas por Participantes que vinham realizando as contribuições referidas no “caput”, contratadas até a data que antecede a Data de Saldamento do PSAP, será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.

Parágrafo 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Assistido para redução da Reserva Matemática Individual de Migração, total ou parcial.

Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês de competência subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP.

SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS

Artigo 27 As contribuições extraordinárias e administrativas da Patrocinadora, bem como as eventuais contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Artigo 28 As contribuições devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes, autopatrocinados e coligados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:

- I) atualização monetária com base no **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;
- III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o **Índice de Atualização** aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo integrarão o valor das contribuições devidas, para todos os efeitos, e os referidos no inciso III serão alocados no Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Artigo 30 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 31 e Artigo 32.

SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 31 As contribuições devidas pelo Participante até a Data de Saldamento do PSAP, nos termos do Regulamento PSAP/Eletropaulo até então vigente, foram acumuladas da seguinte forma:

I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/Eletropaulo - atualizadas mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, constituída por:

- a) Contribuição Mensal do Participante ativo;
- b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocinado excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;
- c) Contribuição Mensal do Participante recolhida sobre a perda parcial de remuneração, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco; e
- d) Joia Atuarial.

II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/03/1998, ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;

III) Joia Atuarial – Portabilidade – atualizada pela variação do **Índice de Atualização**;

IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

- a) Contribuição Voluntária Mensal;
- b) Contribuição Esporádica;
- c) Contribuição Voluntária Específica;
- d) Contribuição Voluntária Mensal recolhida pelo Participante autopatrocinado;
- e) Recursos recepcionados na forma da Seção II do Capítulo XVI.

V) Conta Especial de Aposentadoria Individual relativo à transferência da Reserva de Saldamento BPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

VI) Conta Portabilidade rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora até a Data de Saldamento do PSAP foram acumuladas da seguinte forma:

I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

- a) Contribuição Voluntária Mensal;
- b) Contribuição Suplementar;

II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora relativa à transferência da Reserva de Saldamento BPS – rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;

Artigo 33 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade, adicionadas às Contas de Patrocinadora, formarão a Conta de Aposentadoria Total.

Parágrafo único Adicionalmente, cada Participante terá constituída uma Conta Especial Adicional do Saldamento, constituída na Data de Saldamento do PSAP, a qual, nos termos da Nota Técnica Atuarial que integra o processo de alteração regulamentar de saldamento do PSAP/Eletropaulo, corresponderá à diferença, se positiva, verificada entre a Reserva Matemática relativa à parcela de benefício definido do PSAP/Eletropaulo (exceto o BSPS e parcela de benefício definido da Suplementação Adicional Saldada), referido no Artigo 59, inciso II, e a Reserva de Saldamento do BDS, calculada na Data de Saldamento do PSAP. A Conta Especial Adicional do Saldamento será atualizada mensalmente com base no Retorno dos Investimentos e sua conversão em renda dar-se-á na forma de Benefício Adicional, conforme Artigo 87.

Artigo 34 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 35 A despesa administrativa será custeada por meio de contribuições destinadas para tanto pela Patrocinadora e pelos Participantes autopatrocinados e coligados e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/Eletropaulo, observados os Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 29, deste Regulamento.

Parágrafo 4º O custeio das despesas administrativas do BSPS dar-se-á na forma do Artigo 180, não havendo cobrança de contribuições administrativas de Participantes autopatrocinados e coligados.

CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 36 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:

- I) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas devidas pelo Participante;
- II) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício;
- III) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- IV) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- V) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;
- VI) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- VII) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- VIII) data base de cálculo do valor do resgate;
- IX) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- X) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 37 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 36.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Parágrafo 4º Ao Participante que perdeu o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tendo o seu contrato de trabalho transferido para a AES Tietê Energia S.A., enquanto empresa do mesmo grupo econômico, foi disponibilizada a opção de transferir os recursos financeiros correspondentes às provisões matemáticas representativas dos seus benefícios proporcionais acumulados, para o Plano PSAP/Tietê, patrocinado pela AES Tietê Energia S.A. e administrado pela FUNDAÇÃO, de acordo com as disposições do Capítulo XVI deste Regulamento.

Artigo 38 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito a um benefício assegurado pelo Plano, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 39 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade a um benefício assegurado pelo Plano, ainda que de forma antecipada, hipótese em que estará obrigado ao recolhimento de contribuições administrativas e de contribuições extraordinárias, as quais serão calculadas com base no respectivo SRC.

Artigo 40 As Contribuições Normais efetuadas até a Data de Saldamento do PSAP pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, foram consideradas como Contribuições Normais do Participante, disciplinadas pelas regras do Regulamento do Plano vigente até a Data de Saldamento do PSAP.

Artigo 41 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo neste Plano.

Artigo 42 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições em atraso, e não quitar as contribuições devidas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, terá sua inscrição cancelada ou, se contar com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, foi automaticamente considerado como Participante coligado.

SEÇÃO III DA OPÇÃO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD

Artigo 43 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 116 ou no Artigo 120 e conte com, no mínimo, 3 (três) anos de filiação ao Plano.

Artigo 44 O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 116 ou no Artigo 120 e conte, no mínimo, com 3 (três) anos de filiação ao Plano.

Artigo 45 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora não retornará à condição de Participante ativo.

SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 46 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 53, além do valor previsto no Artigo 50, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Parágrafo 1º A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 3 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 2º A carência prevista no Parágrafo 1º não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 3º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no Parágrafo 1º, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

Artigo 47 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 48 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.

Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 53 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 49 A partir da Data de Saldamento do PSAP, o Plano não mais admitirá o recebimento de recursos portados de outros planos de benefícios.

Artigo 50 Os recursos financeiros anteriormente portados de Plano de Benefícios Originário foram transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, e acumulados nas contas de Portabilidade do inciso VI do Artigo 31.

Artigo 51 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultada apenas sua Portabilidade para outros planos e a migração para o Plano CD II, nas condições deste Regulamento.

Artigo 52 Os recursos portados puderam ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta era devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado foram registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 31.

Parágrafo único Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, enquanto esta era devida, os saldos remanescentes dos valores portados foram alocados de acordo com o Artigo 50.

SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 53 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

- I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo, previsto no inciso I do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- IV) 0,75% (setenta e cinco centésimos) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.

Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.

Artigo 54 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 2º O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

Artigo 55 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Artigo 56 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 57 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

Artigo 58 O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP correspondendo à soma das parcelas a seguir discriminadas:

- I) primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, compostos pelas verbas fixas mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do **Índice de Atualização** até o mês da Data de Saldamento do PSAP, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.
- II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses, anteriores à Data de Saldamento do PSAP, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do **Índice de Atualização** até o mês da Data de Saldamento do PSAP, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/04/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) meses e 60 (sessenta) meses, previsto nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB na Data de Saldamento do PSAP.

Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à Data de Saldamento do PSAP.

Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite de 10 (dez) URP.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/ELETROPAULO

Artigo 59 O PSAP/Eletropaulo assegurará os seguintes benefícios de suplementação de caráter previdenciário, nos termos e condições previstos no presente Regulamento:

- I) o BSPS - Benefício Suplementar Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XV deste Regulamento;
- II) o BDS – Benefício Definido Proporcional Saldado, disciplinado no Capítulo XI, para Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, e no Capítulo XII, para Participantes com adesão anterior a 01/04/1998 (exceto a SAS);

III) a SAS – Suplementação Adicional Saldada, de contribuição variável, disciplinada na Seção V do Capítulo XI e na Seção V do Capítulo XII;

IV) o Benefício Adicional disciplinado na Seção VI do Capítulo XI e na Seção VI do Capítulo XII.

Parágrafo único Além dos benefícios relacionados no “caput”, serão assegurados aqueles previstos no Capítulo XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/04/1998

Artigo 60 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/04/1998, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- b) BDS de Aposentadoria por Idade;
- c) BDS de Aposentadoria Especial;
- d) Suplementação Adicional Saldada ou SAS;
- e) BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD;
- f) BDS de Aposentadoria por Invalidez;
- g) BDS de Auxílio Doença.

II) Quanto aos Beneficiários:

- a) BDS de Pensão por Morte.

Artigo 61 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o disposto no Artigo 203.

Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 82.

Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 62 A Suplementação Adicional Saldada, definida na alínea “d”, do inciso I, do Artigo 60, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele Artigo.

Artigo 63 Os BDS de Aposentadorias e BDS de Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do

atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

- I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez;
- II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de BDS de Aposentadoria por Invalidez, BDS de Pensão por Morte ou BDS de Auxílio Doença, observado o Parágrafo 1º deste artigo;
- III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;
- IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, enquanto esta era devida.

Parágrafo 1º Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a BDS de Pensão por Morte aos seus Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

Parágrafo 2º O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, poderá aposentar-se sem rescindir o contrato atual de trabalho.

Artigo 64 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

- I) Para os BDS e SAS mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 60:
 - a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.
 - b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.
- II) Para o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;
- III) Para o BDS de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior;
- IV) Para o BDS de Auxílio Doença, a DIB será o mesmo dia definido pela Previdência Social, acrescido de 2 (dois) anos;
- V) Para o BDS de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.

Artigo 65 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 64, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no **Artigo 153**.

Parágrafo único Para o pagamento do BDS de Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 66 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 63, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 69;
- II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;
- III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 67 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 66, consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** verificada no período decorrido desde o mês da Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB.

Parágrafo 1º O BDS, calculado na Data de Saldamento do PSAP, será obtido pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP, e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP, atualizadas mês a mês pela variação do **Índice de Atualização**.

Parágrafo 2º O valor resultante do Parágrafo 1º será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria.

Parágrafo 3º O cálculo do BDS levará em conta o limite inferior de 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de Tempo de Filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP, multiplicado pelo fator de $t'o/(t'o+k)$.

Parágrafo 4º Nos termos da Nota Técnica Atuarial que integra o processo de alteração regulamentar de saldamento do PSAP/Eletropaulo, na hipótese de o passivo atuarial do BDS de determinado Participante, calculado na Data de Saldamento do PSAP, resultar em valor inferior ao passivo atuarial verificado no momento imediatamente anterior ao referido saldamento, a diferença será creditada na respectiva Conta Especial Adicional do Saldamento referida no Artigo 33, Parágrafo único.

Artigo 68 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 66, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 67.

Artigo 69 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o BDS antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 66, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 67.

Artigo 70 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 68 ou Artigo 69 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 71 A opção pelas disposições do Artigo 68, do Artigo 69 e do Artigo 70 é de caráter irreversível.

SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 72 O BDS de Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 63, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso.

Artigo 73 O BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na forma do Artigo 67 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 74 O BDS de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 63, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 76 deste Regulamento;
- II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;
- III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.

Artigo 75 O BDS de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 67.

Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 66 ou nos incisos I e II do Artigo 72, o que primeiro ocorreria.

Artigo 76 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 74 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 77 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.

Artigo 78 A opção pelas disposições do Artigo 76 e do Artigo 77 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA

Artigo 79 A Suplementação Adicional Saldada - SAS será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 60.

Parágrafo único A Suplementação Adicional Saldada concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 60 será tratada na Seção VII, na Seção VIII e na Seção IX deste Capítulo.

Artigo 80 A base de cálculo da Suplementação Adicional Saldada será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Artigo 81 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.

Parágrafo 1º O percentual de opção de que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 80 deste Regulamento.

Artigo 82 O pagamento da Suplementação Adicional Saldada será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

- I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;
- II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;
- III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo **Índice de Atualização**;
- IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total;
- V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 83 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante, na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável será utilizado o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo e não o constante da Tabela, anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.

Parágrafo 3º Para os Participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 31/12/2019 serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas da data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 4º Para os Participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão mencionados no Parágrafo 3º deste artigo, serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 84 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 83 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.

Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando os Beneficiários cadastrados, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 85 A renda mensal por prazo determinado, sujeita a atualização pelo **Índice de Atualização**, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionado no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais do Participante.

Artigo 86 As rendas mensais previstas nos incisos IV e V do Artigo 82, serão apuradas conforme segue:

- I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 82 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 81 deste Regulamento.
- II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 82 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 81 deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante respectivamente, aos seus Beneficiários.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO ADICIONAL

Artigo 87 O Benefício Adicional corresponderá à transformação da Conta Especial Adicional do Saldamento em renda mensal, em quotas, a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, sem prejuízo da opção prevista no Artigo 81 deste Regulamento.

Parágrafo 1º Para determinar o valor inicial do Benefício Adicional será considerado o saldo da Conta Especial Adicional do Saldamento do último dia do mês que anteceder o requerimento do referido benefício.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de pagamento de 10 (dez) anos, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo, em quotas, correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais do Participante.

SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD

Artigo 88 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos benefícios de suplementação de Aposentadoria deste Plano.

Artigo 89 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber a BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD.

Parágrafo único O Participante que requerer o BDS antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 66 ou no Artigo 72 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do caput deste artigo.

Artigo 90 A Suplementação Adicional Saldada de Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 82, será calculada com base no montante equivalente ao saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 83, no Artigo 84 e no Artigo 85, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 82.

Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento da BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.

Parágrafo 3º O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP.

Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.

Parágrafo 6º Os efeitos do “caput” deste artigo têm validade desde 01/07/2005.

Artigo 91 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 89;

II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 90, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 85.

Artigo 92 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 91;

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 90, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

SEÇÃO VIII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 93 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 62, será concedido ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão do BDS de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Artigo 94 O BDS da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, observados os parágrafos do Artigo 67.

Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria.

Artigo 95 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do “caput” do **Artigo 94**, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.

Artigo 96 A Suplementação Adicional Saldada do BDS de Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 80, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 85.

Parágrafo 1º A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 85, conforme opção do Participante.

Parágrafo 2º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.

Parágrafo 3º O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo.

Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional Saldada resultar em montante inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 80, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.

Artigo 97 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

- I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 31 deste Regulamento;
- II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 31 deste Regulamento, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;
- III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 31 deste Regulamento.
- IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 31 deste Regulamento.

Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO IX DO BDS DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 98 O BDS de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, o montante definido no Artigo 97 à vista.

Artigo 99 O BDS de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 98, será concedido sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

- I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BDS de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 94 e Artigo 95;
- II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;
- III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 92.

Artigo 100 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.

- I) para aquele que não estava em gozo de Suplementação Adicional Saldada na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;
- II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento.

Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional Saldada por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 2º do Artigo 85.

Artigo 101 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 102 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue-se a parcela do BDS de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Artigo 103 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão do BDS de Aposentadoria, o valor do BDS de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 104 A concessão do BDS de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 105 A perda da qualidade do último Beneficiário implica a extinção do BDS de Pensão por Morte.

Artigo 106 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 98, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

SEÇÃO X DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 107 O BDS de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 62, será concedido ao Participante ativo a partir da DIB.

Artigo 108 O BDS do Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do **Índice de Atualização**, observados os parágrafos do Artigo 67.

Parágrafo único O valor resultante do cálculo referido no “caput” deste artigo será multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$, onde:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria.

Artigo 109 O valor do BDS do Auxílio Doença apurado na forma do Artigo 108, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pelo **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.

CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/04/1998

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 110 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 60, observado o Artigo 61, e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 111 O BSPS será concedido ao Participante saldado BSPS desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 63.

Artigo 112 O Participante que optou por transferir a Reserva de Saldamento BSPS para Conta Especial de Aposentadoria ou por migrar para o Plano CD II não terá direito a receber BSPS.

Artigo 113 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano realizado em 1998 e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do **Índice de Atualização** do mês do referido Saldamento até o mês anterior à DIB.

Artigo 114 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento BSPS, atualizada pela variação do **Índice de Atualização** até o mês de pagamento, na forma de pagamento único, sendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes transformados em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.

Parágrafo único É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resulte em valor inferior ao apurado na forma do Artigo 118 ou do Artigo 122.

Artigo 115 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 64.

SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 116 O BDS da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observado o disposto no Artigo 63, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 66, observados os Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 66.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 66 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 117 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 67, multiplicando-se o resultado por $t'o/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 118, sendo:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 116, contado a partir de 31/03/1998;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do “k” definido no “caput” deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 178 considerando o tempo especial computado até 31/03/1998.

Artigo 118 O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BPS, calculado de acordo com o Artigo 168 ou Artigo 170, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o)/(to + k)$.

Artigo 119 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, o BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 117 ou Artigo 118.

Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista neste artigo desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 120 O BDS da Aposentadoria por Idade, observado o disposto no Artigo 63, será concedido ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 72, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação, estabelecido no inciso II do Artigo 72 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 121 O BDS da Aposentadoria por Idade será calculado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 67, multiplicando-se o resultado por $t'o/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 122, sendo:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 120, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 120, contado a partir de 31/03/1998;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

Artigo 122 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 168 ou Artigo 170, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito à suplementação na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** desde a Data de Saldamento do PSAP até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o)/(to + k)$.

Artigo 123 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do BDS calculado na forma do Artigo 121 ou do Artigo 122.

SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 124 O BDS de Aposentadoria Especial, observado o disposto no Artigo 63, será concedido ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 74, observados os Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante Fundador fica dispensado do preenchimento da carência etária estabelecida no inciso I do Artigo 74.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 74 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 125 Terá direito também ao BDS de Aposentadoria Especial o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 178, e contar, na data de 31/03/1998, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.

Artigo 126 O BDS de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço,

calculado de acordo com o Artigo 117, determinado em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 125, observado o Parágrafo único do Artigo 75.

Artigo 127 O Participante que contar com tempo de serviço mínimo, estabelecido no Artigo 74 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente ao BDS de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.

Artigo 128 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 126 e no Artigo 127 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 129 A opção pelas disposições do Artigo 127 e do Artigo 128 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL SALDADA

Artigo 130 A Suplementação Adicional Saldada será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo XI.

Artigo 131 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 83, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 132 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BPS na época da aposentadoria.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO ADICIONAL

Artigo 133 O Benefício Adicional será concedido ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção VI do Capítulo XI.

SEÇÃO VII DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD

Artigo 134 O Participante coligado receberá o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 88.

Parágrafo único O valor do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP até a data em que adquirir o direito a receber o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD.

Artigo 135 O Participante que requerer o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 116 ou no Artigo 120 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 134.

Artigo 136 A Suplementação Adicional Saldada do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 90 e respectivos parágrafos.

Artigo 137 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 134;

II) conversão da Reserva de Saldamento BSPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 169, apurado conforme o Artigo 170;

III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 90, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 85.

Artigo 138 O BDS de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BDS da Aposentadoria decorrente do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 137;

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 90, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do BDS e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

SEÇÃO VIII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 139 O BDS da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 93 e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do **Índice de Atualização**, multiplicado por $t'o/(to+k)$, sendo:

$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 116 ou Artigo 120, o que primeiro tiver ocorrido;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 116 ou Artigo 120, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/03/1998;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, em número de meses, contado até 31/03/1998, inclusive.

Artigo 140 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 169, calculado na forma do Artigo 170, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano, realizado em 1998, e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do **Índice de Atualização**, além do benefício previsto no artigo anterior.

Artigo 141 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP e atualizado pela variação acumulada do **Índice de Atualização** até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(t_o + t'o) / (t_o + k)$.

Artigo 142 Ao Participante saldado BSPS que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurada uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva de Saldamento BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 169, calculado na forma do Artigo 170, atualizada até o mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO IX DO BDS DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 143 O BDS de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.

Artigo 144 O BDS de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético do BDS de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 139 e Artigo 140, observado o Artigo 141, que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BDS de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 138;

IV) para o Participante saldado BSPS, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 142.

Artigo 145 A Suplementação Adicional Saldada de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 100.

Artigo 146 Ao BDS de Pensão por Morte, concedido na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção IX do Capítulo XI.

SEÇÃO X DO BDS DE AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 147 O BDS de Auxílio Doença, observado o disposto no Artigo 63, será concedido ao Participante ativo de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 107.

Artigo 148 O BDS de Auxílio Doença do Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à apurada de acordo com o Artigo 108 e o Artigo 109.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 149 Os Benefícios relacionados no Artigo 60 e no Artigo 110 não poderão ser inferiores ao valor apurado por Equivalência Atuarial do montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/Eletropaulo, atualizadas pela variação do **Índice de Atualização**, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.

SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

Artigo 150 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, o BDS de Pensão por Morte.

Artigo 151 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 152 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/ELETROPAULO

Artigo 153 Os benefícios mencionados no Artigo 60, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados, desde o mês da DIB, no mês de Junho de cada ano, pela variação acumulada do **Índice de Atualização**, desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.

Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda em percentual da Conta de Aposentadoria Total, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 82 deste Regulamento será recalculado no mês de Janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os

benefícios pagos no período, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 86 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda mensal por prazo, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 82 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 154 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 155 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento de BDS de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO

Artigo 156 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 157 Os Assistidos que tenham optado pelo recebimento do benefício de Suplementação Adicional de acordo com os incisos I, II ou III do Artigo 82 até 31/05/2019 poderão optar por transformar sua forma de recebimento atual para uma renda em percentual do Saldo de Conta de Aposentadoria Total, prevista no inciso IV do Artigo 82.

Artigo 158 A nova opção referida no Artigo 157 poderá ser feita em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir de 19/06/2019.

Parágrafo 1º A data base de recálculo da Suplementação Adicional, de acordo com a nova opção de renda, será o mês de maio de 2019.

Parágrafo 2º A nova opção referida no Artigo 157 será efetivada somente se na data base referida no Parágrafo 1º deste artigo o resultado acumulado do subplano CV for não negativo.

Parágrafo 3º O saldo de Conta de Aposentadoria Total do Assistido para cálculo da nova opção referida no Artigo 157 será formado por valor equivalente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos referente à sua Suplementação Adicional, calculada na data base referida no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º Previamente ao recálculo da Suplementação Adicional pela nova opção de renda referida no Artigo 157, o Assistido poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.

Parágrafo 5º O percentual de opção de que trata o Parágrafo 4º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 6º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 4º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 81.

Parágrafo 7º A base de cálculo do valor da Suplementação Adicional decorrente da nova opção de recebimento referida no "caput" será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, descontado do montante recebido na forma de pagamento único, conforme possibilidade de opção do Parágrafo 4º e ainda dos valores de Suplementação Adicional que tiverem sido pagos ao participante entre a data base prevista no Parágrafo 1º e o primeiro pagamento pela nova opção.

CAPÍTULO XIV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/ELETROPAULO ALTERNATIVO E PELO PSAP/ELETROPAULO BRASLIGHT

Artigo 159 O benefício em manutenção no PSAP/Eletropaulo Alternativo e no PSAP/Eletropaulo Braslight, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/03/1998, será mantido na forma deste Capítulo.

Artigo 160 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 159, a ser pago a partir de 01/04/1998, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado no mês de Junho de cada ano.

Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o **Índice de Atualização**, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.

Artigo 161 A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/04/1998 corresponderá ao valor determinado de acordo com os incisos deste artigo:

I) PSAP/Eletropaulo Alternativo: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento;

II) PSAP/Eletropaulo Braslight: 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo na data de seu falecimento.

Parágrafo único Para o benefício apurado na forma do inciso II deste artigo, a DIB será o dia seguinte ao do falecimento do Participante assistido.

Artigo 162 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.

Artigo 163 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 161, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/03/1998, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º Os filhos de Participante assistido do PSAP/Eletropaulo Braslight serão considerados Beneficiários enquanto menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 3º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 6º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 7º A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.

Parágrafo 8º Aos Participantes assistidos, em 31/03/1998, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 1º, Parágrafo 3º, Parágrafo 4º e no Parágrafo 5º deste artigo.

Artigo 164 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste artigo sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:

I) PSAP/Eletropaulo Alternativo:

- a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;
- b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;
- c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.

II) PSAP/Eletropaulo Braslight:

- a) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;
- b) 5,00% (cinco por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;
- c) 9,00% (nove por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.

CAPÍTULO XV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BPS

Artigo 165 O Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998 terá assegurado o BPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BPS é 31/03/1998.

Artigo 166 O BPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 176 ou a opção de migração para o Plano CD II, conforme previsto no Capítulo XVIII.

Artigo 167 O BPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 168 O BPS, para o Participante que em 01/04/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/Eletropaulo Alternativo, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/03/1998.

Parágrafo único O BPS do Participante, mencionado no “caput” deste artigo, que não tenha se desligado da Patrocinadora até 31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 174.

Artigo 169 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 168, o BPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 137, no Artigo 140, no Artigo 142, no Artigo 171 e no Artigo 173:

I) Participante Fundador:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo, ou;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data do requerimento desse benefício.

Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, a idade prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço comprovado junto àquele órgão.

Artigo 170 O valor do BPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 169, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BSPS} = (\text{SRBp} - \text{INSS}) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$$

onde:

SRBp = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Abril de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, até a data de 31/03/1998, inclusive.

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e no Parágrafo único do Artigo 169 considerando os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.

Parágrafo único O valor da diferença (SRBp - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRBp.

Artigo 171 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 178, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea "a", do inciso II, do Artigo 169, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $\text{BSPSa} = \text{BSPS} \times \text{Fator}$, onde:

BSPSa = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 170.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

Artigo 172 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 169, em relação a idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha

sido tratado no Artigo 171, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

- I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,
- II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

Artigo 173 O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 172, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$$

onde:

$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 170 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 170 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

${}_n/a_x^{(12)}$; $a_x^{(12)}$; ${}_n/a_x^{H(12)}$; $a_x^{H(12)}$
= fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 170, e a idade “x”.

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 174 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento BSPS serão atualizados pela variação acumulada do **Índice de Atualização**, desde a data base mencionada no Parágrafo único do Artigo 165 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.

Artigo 175 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado no mês de Junho de cada ano, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 160.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 176 Ao Participante ativo do PSAP/Eletropaulo Alternativo, em 31/03/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento BSPS, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento BSPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito a receber o BSPS.

Artigo 177 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 178, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 32, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS

Artigo 178 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/Eletropaulo Alternativo, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS:

- I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);
- II) Proporcionalidade apurada: $t_0 / (t_0 + k)$;
- III) SRBp;
- IV) Valor do BSPS;
- V) Datas previstas para recebimento do BSPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 169 e no Artigo 172);
- VI) Reserva de Saldamento BSPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.

Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BSPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.

Parágrafo 2º O valor do BSPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/04/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 3º Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios que foram utilizados para o cálculo, conforme o Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando

o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/03/1998.

Artigo 179 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento BSPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 178.

Artigo 180 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, dos Benefícios Concedidos pelo PSAP/Eletropaulo Alternativo e Plano Braslight, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

Parágrafo único As despesas necessárias à administração e controle dos investimentos dos recursos garantidores das Reservas mencionadas no "caput" deste artigo serão custeadas diretamente pelo retorno das aplicações desses investimentos.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À MOVIMENTAÇÃO DE PARTICIPANTES ENTRE A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E A AES TIETÊ ENERGIA S.A.

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO PSAP/ELETROPAULO PARA O PLANO PSAP/TIETÊ

Artigo 181 O Participante ativo que perdeu o vínculo com a Patrocinadora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Eletropaulo") e teve seu contrato de trabalho transferido para a AES Tietê Energia S.A. ("AES Tietê") enquanto empresas do mesmo grupo econômico, pode, no prazo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização de opção pela FUNDAÇÃO, optar pela transferência dos recursos financeiros correspondentes às suas provisões matemáticas individuais representativas do respectivo direito proporcional acumulado no PSAP/Eletropaulo para o PSAP/Tietê (CNPB n° 1979.0030-92), considerando que ambos os planos eram similares entre si, mediante a formalização de termo individual específico fornecido pela FUNDAÇÃO, independentemente do Tempo de Filiação ao Plano.

Parágrafo único A opção referida no "caput", que também alcançou os transferidos para a AES Tietê que haviam se tornado autopatrocinados, foi exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicou a renúncia expressa, por parte do Participante, de todos os direitos e obrigações inerentes ao PSAP/Eletropaulo, ficando, a partir daí, sujeito exclusivamente às disposições do Regulamento do PSAP/Tietê.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PLANO PSAP/TIETÊ PARA O PLANO PSAP/ELETROPAULO

Artigo 182 Em contrapartida ao previsto na Seção I deste Capítulo, o PSAP/Eletropaulo recebeu o Participante oriundo do PSAP/Tietê, que, em vista da perda do vínculo empregatício com a AES Tietê e transferência do contrato de trabalho para a Eletropaulo, enquanto empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do Regulamento daquele plano, exerceu a opção de transferir os recursos financeiros correspondentes às provisões matemáticas individuais, do PSAP/Tietê para o PSAP/Eletropaulo, mediante a formalização de termo individual específico fornecido pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo único O Participante transferido nos termos desta Seção, com as suas provisões matemáticas individuais, foi recepcionado no PSAP/Eletropaulo em submassa(s) equivalente(s) àquela(s) em que se encontrava no PSAP/Tietê.

CAPÍTULO XVII DO SALDAMENTO DO PSAP/ELETROPAULO

Artigo 183 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se a todos os Assistidos do PSAP/Eletropaulo que, no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, estejam em gozo de benefício de Suplementação ou aos Participantes e Beneficiários que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade para a sua percepção.

Parágrafo 1º O Saldamento do PSAP/Eletropaulo não alcança o BSPS, cujos benefícios já se encontravam saldados e serão mantidos na forma estipulada no Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo 2º O benefício do Assistido que optar por migrar parte da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano CD II nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 193 será proporcionalmente reduzido.

Artigo 184 Os benefícios de Suplementação do PSAP/Eletropaulo concedidos aos Participantes e aos Beneficiários até a Data de Saldamento do PSAP serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas neste Capítulo.

Artigo 185 Os benefícios de Suplementação do PSAP/Eletropaulo devidos aos Participantes e Beneficiários que preencherem as condições previstas no Regulamento vigente até a Data de Saldamento do PSAP, exceto a rescisão do respectivo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, serão apurados com base nas regras do Regulamento vigente na data em que se tornaram elegíveis à respectiva Suplementação.

Artigo 186 Os benefícios de que trata este Capítulo cessarão:

- I) no caso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial e por Idade, na data do falecimento do Participante;
- II) no caso de Aposentadoria por Invalidez, na data de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou na data seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
- III) no caso do Auxílio-doença, na data de recuperação do Participante com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
- IV) no caso da Suplementação de Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Beneficiário.

Artigo 187 Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos neste Capítulo serão reajustados no mês de junho de cada ano pela variação do **Índice de Atualização** verificada no período.

Artigo 188 Aos Beneficiários do Participante de que trata este Capítulo, que vier a falecer, será assegurada a Suplementação de Pensão por Morte que consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do que teria direito a receber na data do evento, considerando as regras regulamentares vigentes no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco).

Parágrafo 1º A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários.

Parágrafo 2º As parcelas individuais que compõem a Suplementação de Pensão por Morte serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Beneficiário.

Parágrafo 3º A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Parágrafo 4º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 189 Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do benefício previsto neste Capítulo, será devido o Abono Anual, conforme Seção II do Capítulo XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS VINCULADOS À ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. PARA O PLANO CD II

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 190 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se exclusivamente aos Participantes e Assistidos do PSAP/Eletropaulo vinculados à Patrocinadora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., aos quais será facultada a migração voluntária para o Plano CD II, estruturado exclusivamente na modalidade de contribuição definida, observados os termos e condições estabelecidos neste Capítulo XVIII.

Parágrafo único A opção do Participante ou Assistido será exercida em caráter irrevogável e irretratável, ficando sua efetivação condicionada à celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação e aos termos e condições estabelecidos neste Capítulo XVIII.

Artigo 191 Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- I) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela PREVIC, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo;

- II) Data Base do Cálculo da RMI: último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, coincidente com a Data de Saldamento do PSAP, em que será calculado o valor da Reserva Matemática Individual de Migração (“RMI”), valor este que será comunicado individualmente aos Participantes e Assistidos, para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração;
- III) Data de Comunicação: data a ser definida pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Data de Autorização do Processo de Migração, em que serão divulgadas aos Participantes e Assistidos as informações relativas à alteração regulamentar de que se trata, nos termos da legislação, incluindo os esclarecimentos sobre a opção de migração voluntária e suas consequências. Em até 60 (sessenta) dias após a Data de Comunicação, como informação complementar para subsidiar a análise e decisão dos Participantes e Assistidos quanto à opção de migração, serão a estes disponibilizados, na área restrita do sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, meio de comunicação usualmente por ela utilizado, os respectivos extratos individuais contendo o valor da Reserva Matemática Individual de Migração, bem como Instrumento Individual de Novação e Transação;
- IV) Data Efetiva da Migração: primeiro dia do 2º (segundo) mês seguinte ao encerramento do Período de Migração, data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD II os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração dos Participantes e Assistidos que formalizarem suas opções pela migração. O prazo aqui referido poderá ser prorrogado pela FUNDAÇÃO, mediante concordância da Patrocinadora, por um período de até 2 (dois) meses;
- V) Instrumento Individual de Novação e Transação: instrumento pelo qual o Participante ou Assistido formalizará sua opção pela migração, em caráter irrevogável e irretratável, condicionado aos termos previstos neste Capítulo, e que, uma vez efetivado, implicará a renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao PSAP/Eletropaulo, motivo pelo qual não poderão ser reclamados perante a FUNDAÇÃO e a Patrocinadora;
- VI) Participante ou Assistido: o Participante ou Assistido vinculado à Patrocinadora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.;
- VII) Período de Migração: prazo de até 90 (noventa) dias, conforme definido pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, concedido aos Participantes e Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização, na área restrita do sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, do extrato individual e do Instrumento Individual de Novação e Transação aos Participantes e Assistidos, sendo prorrogável por até mais 120 (cento e vinte) dias, mediante solicitação da Patrocinadora e aprovação da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO;
- VIII) Reserva Matemática Individual de Migração ou “RMI”: somatório do montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, nos termos da Nota Técnica Atuarial que instruiu o processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo, submetido à aprovação da PREVIC, referente à parcela do PSAP/Eletropaulo estruturada na modalidade de benefício definido, incluindo BSPS e BDS, e do saldo da Conta de Aposentadoria Total, parcela do plano estruturada na modalidade de contribuição variável, atribuível a cada

Participante ou Assistido do PSAP/Eletropaulo, considerando as disposições previstas neste Regulamento, que será migrada total ou parcialmente para o Plano CD II. A referida reserva será acrescida de eventual parte do superávit técnico atribuído aos participantes e assistidos, na forma definida neste Regulamento;

- IX) Termo de Migração: instrumento celebrado entre FUNDAÇÃO e Patrocinadora, que integra o processo submetido à aprovação da PREVIC, estabelecendo as regras inerentes à operação de migração de que trata este Capítulo XVIII, em conformidade com a norma vigente.

SEÇÃO II DA MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES ATIVOS, AUTOPATROCINADOS E COLIGADOS

Artigo 192 Aos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados, de que trata este Capítulo XVIII, incluindo os já elegíveis a um benefício do PSAP/Eletropaulo, será facultada a migração voluntária e integral das suas Reservas Matemáticas Individuais de Migração correspondentes ao direito acumulado no PSAP/Eletropaulo para o Plano CD II.

Parágrafo 1º A Reserva Matemática Individual de Migração do Participante ativo será calculada considerando-se os tempos de serviço registrados no cadastro da FUNDAÇÃO e devidamente comprovados até a Data de Autorização do Processo de Migração, em relação a todos os benefícios do PSAP/Eletropaulo (inclusive o BSPS), não sendo possível a posterior inclusão de tempos complementares, sob qualquer hipótese.

Parágrafo 2º Os Participantes ativos, autopatrocinados e coligados que optarem pela migração serão inscritos nas mesmas categorias no Plano CD II, que recepcionará as suas Reservas Matemáticas Individuais de Migração para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano CD II.

Parágrafo 3º O Participante saldado BSPS será considerado para fins de migração como Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, de acordo com o vínculo empregatício observado na data efetiva da migração.

Parágrafo 4º Ao Participante ativo que estiver em gozo de Suplementação de Auxílio Doença também será facultada a opção de migração, exclusivamente durante o Período de Migração, sendo sua Reserva Matemática Individual de Migração calculada nos termos do Parágrafo 1º, desconsiderando-se o benefício em curso, que sendo de caráter temporário e não previsto no Plano CD II, deixará de ser pago a partir do mês de competência da Data Efetiva de Migração.

Parágrafo 5º Optando pela migração voluntária e integral da Reserva Matemática Individual de Migração, os recursos correspondentes serão alocados no Plano CD II, nas respectivas contas individuais dos Participantes, de acordo com as cláusulas e condições contidas no Termo de Migração, no Regulamento do Plano CD II e nos respectivos Instrumentos Individuais de Novação e Transação.

Parágrafo 6º O Tempo de Filiação ao Plano será computado no Plano CD II, para fins de cumprimento das carências exigidas nos termos do seu Regulamento.

SEÇÃO III DA MIGRAÇÃO DE ASSISTIDOS

Artigo 193 Aos Assistidos de que trata este Capítulo XVIII (neste termo também incluídos os Beneficiários em gozo de benefício), será facultada a migração voluntária, total ou parcial, das Reservas Matemáticas Individuais de Migração correspondentes ao valor presente do benefício percebido no PSAP/Eletropaulo, líquido das contribuições, para o Plano CD II.

Parágrafo 1º Ao Participante Assistido será facultada a migração total ou parcial referida no “caput” que corresponderá, a seu critério, ao percentual de 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) das respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração ali mencionadas.

Parágrafo 2º A opção de migração parcial (70%, 80% ou 90% da Reserva Matemática Individual de Migração) só estará disponível para o Participante Assistido nos casos em que o benefício remanescente no PSAP/Eletropaulo não resulte inferior a 0,15 URP.

Parágrafo 3º O benefício pago pelo PSAP/Eletropaulo ao Participante Assistido que optar por migrar parte da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano CD II será proporcionalmente reduzido.

Parágrafo 4º Os Beneficiários em gozo de benefício no PSAP/Eletropaulo somente poderão optar pela migração se houver consenso quanto à migração total das Reservas Matemáticas Individuais e à forma de recebimento do benefício dentre aquelas previstas no Regulamento do Plano CD II, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, deverá ser inscrita por todos, sendo expressamente vedada a migração de apenas um ou alguns deles.

Parágrafo 5º O Assistido (inclusive o Beneficiário em gozo de benefício) que optar pela migração será recepcionado pelo Plano CD II, juntamente com a respectiva Reserva Matemática Individual de Migração, submetendo-se às regras do Regulamento do Plano CD II.

Parágrafo 6º Durante o período de transição, qual seja, o período desde a Data de Autorização do Processo de Migração até o mês anterior à Data Efetiva da Migração, permanecerão sendo pagos normalmente, pelo PSAP/Eletropaulo, os benefícios por ele devidos aos Assistidos (inclusive Beneficiários em gozo de benefício).

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE MIGRAÇÃO

Artigo 194 A Reserva Matemática Individual de Migração de cada Participante ou Assistido será calculada atuarialmente, de acordo com os critérios e condições previstos no Regulamento do PSAP/Eletropaulo e na respectiva Nota Técnica Atuarial que integra o processo de alteração regulamentar submetido à PREVIC.

Parágrafo 1º Uma vez aprovado o processo de alteração regulamentar relativo à migração, pela PREVIC, a Reserva Matemática Individual de Migração será calculada na Data Base do Cálculo da RMI, considerando os dados cadastrais atualizados do Participante e Assistido, bem como as hipóteses atuariais vigentes na referida data.

Parágrafo 2º Eventual insuficiência patrimonial verificada quando da avaliação atuarial de apuração da Reserva Matemática Individual de Migração, atribuível aos Participantes e Assistidos, será deduzida da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, nos termos da Nota Técnica Atuarial e da legislação de regência.

Parágrafo 3º Da mesma forma, serão deduzidos da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração eventuais débitos ou dívidas do Participante ou Assistido perante o PSAP/Eletropaulo.

Parágrafo 4º A parcela da insuficiência atribuível à Patrocinadora, na forma da legislação, será objeto de equacionamento no Plano CD II, nos termos da legislação de regência.

Parágrafo 5º Nos termos da Nota Técnica Atuarial referida no “caput”, eventuais valores contabilizados em reserva de contingência serão incorporados à Reserva Matemática Individual de Migração, na proporção que couber a cada Participante e Assistido que optar pela migração. Eventuais valores contabilizados em reserva especial, na parcela atribuível aos Participantes e Assistidos, também serão incorporados à Reserva Matemática Individual de Migração, na proporção que couber a cada Participante ou Assistido que optar pela migração. No caso de Assistido que opte pela migração parcial de sua RMI, a incorporação dos referidos excedentes à RMI será feita na mesma proporção da RMI migrada, permanecendo a parcela restante no PSAP/Eletropaulo.

Parágrafo 6º Serão migrados para o Plano CD II eventuais valores contabilizados na reserva especial atribuíveis à Patrocinadora, observada a proporção existente entre o total das Reservas Matemáticas Individuais de Migração e as daqueles que optarem pela migração para o Plano CD II.

Parágrafo 7º Nos termos da Nota Técnica Atuarial referida no “caput”, o cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração dos Participantes e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) levará em consideração eventuais contribuições devidas ao PSAP/Eletropaulo, em razão de recálculos atuariais dos seus benefícios, ocorridos no passado.

Parágrafo 8º A Reserva Matemática Individual de Migração apurada na Data Base do Cálculo da RMI será atualizada desde essa data até o mês anterior à Data Efetiva da Migração, pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelos investimentos do PSAP/Eletropaulo, descontados os valores dos benefícios eventualmente pagos no período.

Parágrafo 9º O patrimônio de cobertura das Reservas Matemáticas Individuais de Migração será composto por uma parcela em recursos financeiros e uma parcela advinda de contratos celebrados pela Patrocinadora para equacionamento de débitos, na mesma proporção que se verificar no PSAP/Eletropaulo, proporção essa que será apurada na Data do Cálculo da RMI.

Parágrafo 10 Os recursos relativos à Reserva Matemática Individual de Migração, atualizados conforme Parágrafo 9º, serão migrados para o Plano CD II, na Data Efetiva da Migração, submetendo-se, a partir de então, às disposições do Regulamento do Plano CD II.

Artigo 195 Uma vez aprovado pela PREVIC o processo de alteração regulamentar, tendo por objeto o Saldamento do PSAP e o oferecimento de migração para o Plano CD II tratada neste Capítulo, a FUNDAÇÃO realizará ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes e Assistidos, disponibilizando todo o material necessário à completa compreensão do referido processo, suas etapas, prazos e consequências.

Parágrafo 1º O exercício da opção de migração será efetivado mediante formalização de Instrumento Individual de Novação e Transação, de caráter irrevogável e irretratável, observados os termos e condições contidos neste Capítulo XVIII.

Parágrafo 2º A ausência de opção do Participante ou Assistido, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção no PSAP/Eletropaulo, presumindo-se de forma incontestável a sua vontade de assim permanecer.

Artigo 196 Uma vez efetivada a migração da Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano CD II, estarão extintos, de forma irrevogável e irretratável, todos os direitos e obrigações do Participante ou Assistido, em relação ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo.

Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela migração parcial da Reserva Matemática Individual de Migração, a extinção de direitos e obrigações perante o PSAP/Eletropaulo será correspondente e proporcional à Reserva Matemática Individual de Migração migrada para o Plano CD II.

Artigo 197 Se após a formalização da opção, mas antes da Data Efetiva da Migração, ocorrer o falecimento do Participante ou Assistido, será efetivada pela FUNDAÇÃO a opção de migração formalizada, prevalecendo a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso.

Artigo 198 As opções de migração formalizadas pelos Participantes e Assistidos por meio do Instrumento Individual de Novação e Transação somente serão eficazes e produzirão efeitos caso a soma das Reservas Matemáticas Individuais de Migração objetos de tais opções alcancem, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo estabelecido pela Patrocinadora, conforme disposto no Termo de Migração, visando a assegurar a viabilidade e sustentabilidade técnica do Plano CD II.

Parágrafo único O patamar mínimo referido no “caput” será divulgado aos interessados antes do término do Período de Migração.

Artigo 199 Na hipótese de o patamar mínimo referido no Artigo 198 não ser alcançado no Período de Migração, a FUNDAÇÃO comunicará aos Participantes e Assistidos optantes sobre tal resultado, mantendo-se o PSAP/Eletropaulo em normal funcionamento, com os seus benefícios saldados, nos termos deste Regulamento.

Artigo 200 A migração, ainda que requerida formalmente, não será efetivada, de modo que a opção feita pelo Participante ou Assistido não produzirá qualquer efeito, caso não cumpridas todas as condições previstas neste Capítulo XVIII.

Artigo 201 A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência dos recursos correspondentes a todas as opções de migração formalizadas, ocorrerá numa única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 202 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes as seguintes informações:

- I) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;
- II) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- III) valor atualizado dos benefícios saldados, inclusive o BSPS;
- IV) valor atualizado da Reserva de Saldamento BSPS.

Artigo 203 Na eventual destinação de reserva especial serão observadas as disposições da legislação de regência.

Artigo 204 O tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.

Parágrafo 1º Na data de 01/04/1998 foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando os dados obtidos no cadastramento realizado no exercício de 1997.

Parágrafo 2º A partir da Data de Autorização do Processo de Migração definida no Artigo 191, não mais será permitida, sob qualquer hipótese, a alteração do tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço registrado e comprovado perante a FUNDAÇÃO até a referida data, exceção feita ao BSPS para aqueles que permanecerem no PSAP/Eletropaulo, cuja comprovação do Tempo de Serviço permanece sendo possível, estando regulada pelo disposto na Seção V do Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 205 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.

Artigo 206 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, ou mesmo a concessão indevida, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 207 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do Plano Braslight, do PSAP/Eletropaulo Alternativo, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda

os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação exceto quando se tratar de:

a) beneficiário que esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 62 deste Regulamento; ou

b) cônjuge ou companheira (o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

Artigo 208 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 209 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

Artigo 210 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

Artigo 211 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 212 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e pela autarquia vinculada ao Ministério competente.

Artigo 213 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Artigo 214 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, também submetido à aprovação da autarquia vinculada ao

Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:

- (I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no inciso I e parágrafo 1º do Artigo 29; incisos I e III do Artigo 31; parágrafo 1º do Artigo 54; incisos I e II do Artigo 58; parágrafo 1º e “caput” do Artigo 67; inciso III do Artigo 82; “caput” do Artigo 85; “caput” do Artigo 89; “caput” do Artigo 94; Artigo 95; “caput” do Artigo 108; Artigo 109; Artigo 113; “caput” do Artigo 114; Artigo 118; Artigo 122; parágrafo único do Artigo 134; “caput” do Artigo 139; Artigo 140; Artigo 141; Artigo 149; Artigo 174 e Artigo 187, levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.**
- (II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 153, o parágrafo único e o “caput” do Artigo 160 após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.**
- (III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no parágrafo único do Artigo 160, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.**

Artigo 215 A partir do mês de reajuste em que o IPCA – novo Índice de Atualização - passar a vigorar como indexador, fica estabelecido um período de transição até junho de 2031, inclusive, durante o qual, não obstante a aplicação do índice referido no artigo 214, inclusive para o BDS e BSPS antes do início de recebimento, será aplicado anualmente ao benefício percentual adicional a ser apurado em função dos índices IGP-DI, IPCA, da taxa de juros atuarial e da rentabilidade auferida no Plano, conforme fórmula prevista na Nota Técnica Atuarial.

Artigo 216 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.

Parágrafo 1º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, a partir de bases uniformes e não discriminatórias, visando ao equilíbrio entre os interesses dos Participantes e Assistidos, da Patrocinadora e da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 2º As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias ao Comitê Gestor e, de 60 (sessenta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.

Artigo 217 Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação da respectiva portaria de aprovação pela **autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.**

ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELETROPAULO – FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS

TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420
65	0,00839185
66	0,00863608
67	0,00889899
68	0,00918188
69	0,00948646
70	0,00981465
71	0,01016855
72	0,01055047

73	0,01096295
74	0,01140879
75	0,01189107
76	0,01241320
77	0,01297893
78	0,01359240
79	0,01425817
80	0,01498129